TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2157 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 09 de agosto de 2019 – 33 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 1
Juízo Singular 1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 1
Decisão Singular 1
Conselheiro Flávio Kayatt 2
Decisão Singular 2
ATOS PROCESSUAIS 20
Conselheiro Ronaldo Chadid 20
Intimações 20
Carga/Vista 21
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 21
Despacho 21
Conselheiro Jerson Domingos 22
Carga/Vista 22
Conselheiro Marcio Monteiro 22
Despacho 22
SECRETARIA DAS SESSÕES 23
Pauta 23
Pleno 23
Primeira Câmara 28
Segunda Câmara 30
ATOS DO PRESIDENTE 33
Atos de Gestão 33
Abertura de Licitação 33

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10078/2019

PROCESSO TC/MS: TC/402/2018
PROTOCOLO: 1881700
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PARECIS ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Antônio Carlos Parecis Alves de Oliveira, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 22060021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5995/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13970/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.095/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.520, de 26.10.2017, com fulcro no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Antônio Carlos Parecis Alves de Oliveira, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 22060021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10079/2019

PROCESSO TC/MS: TC/470/2018
PROTOCOLO: 1882000
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria das Dores Ferreira Pereira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 32166021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6021/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13982/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.415/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.529, de 10.11.2017, com fulcro no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria das Dores Ferreira Pereira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 32166021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5771/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11223/2017
PROTOCOLO: 1824041
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (A): SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria por invalidez**, da servidora Sra. Sandra Lucia de Oliveira, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da **Análise n. 1305/2019** (pç. 11, fls. 105-107), **pelo registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4299/2019 (pç. 12, fl.108)**, no qual apresentou seu entendimento **pelo registro do ato de aposentadoria** da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a aposentadoria por invalidez foi concretizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria por invalidez** da servidora pública, Sra. Sandra Lucia de Oliveira, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6569/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13951/2017
PROTOCOLO: 1827443
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO: CARLOS ESTEVÃO MIDON
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação do ato de aposentadoria voluntária, para fins de registro, do servidor Carlos Estevão Midon, que ocupou o cargo de Profissional de Serviços Hospitalares – Farmacêutico-Bioquímico, lotado na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a **Análise n. 353/2019** (pç. 18, fls. 44-46), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7489/2019** (pç. 19, fl. 47), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária do citado servidor.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária do servidor Carlos Estevão Midon**, que ocupou o cargo de profissional de serviços hospitalares – Farmacêutico Bioquímico, lotado na Fundação Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5847/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14022/2017
PROTOCOLO: 1827899
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: ROSILENE ALVES PIRES
CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO (A): CARLOS NEY DE SOUZA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão aposentadoria voluntária** do servidor, Carlos Ney de Souza Oliveira, que ocupou o cargo de Engenheiro Civil, na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Nova Alvorada do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), manifestou-se por meio da **Análise n. 2246/2019** (pç. 14, fls. 53-54), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8789/2019** (pç.15, fl.55), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** do servidor acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** do servidor**,** Sr. Carlos Ney de Souza Oliveira, realizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul, que ocupou o cargo de Engenheiro Civil, na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5592/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14348/2016
PROTOCOLO: 1711942
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR SECRETÁRIO DE BENEFÍCIOS
INTERESSADO (A): ANTÔNIO ALVES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade**, do servidor Sr. Antônio Alves Ferreira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Obras.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 29443/2018 (pç. 10, fls. 36-37)**, pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n.** - **6316/2019 (pç. 11, fl. 38)**, no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria do servidor público** acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade do servidor público, Sr. Antônio Alves Ferreira**, realizado pelo Município de Cassilândia, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Obras, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6776/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15103/2017
PROTOCOLO: 1831867
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA BIAZON
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de registro do **ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Sra. Rita de Cássia Oliveira Biazon, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 23886/2018** (pç. 12, fls. 54-56), pelo **registro** do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o **Parecer n. 3615/2019** (pç. 13, fl. 57), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro** da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** da servidora**,** Sra. Rita de Cássia Oliveira Biazon, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7376/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15241/2017
PROTOCOLO: 1832201
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
RESPOSÁVEIS: PAULO CASSUCI
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): CLEUZA NARDELI ODORICIO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do registro de **pensão por morte**, concedido à Cleuza Nardeli Odoricio, beneficiária do ex-servidor Adalberto Odoricio.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP e pelo Procurador do Ministério Público de Contas - MPC. Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de pensão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 27633/2018** (pç. 14, fls. 28-29) e no **Parecer n. 6378/2019** (pç. 15, fl. 30).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão de **pensão por morte** foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **considero legal e regular, para os fins de registro, o ato de concessão de pensão por morte** à **Cleuza Nardeli Odoricio**, beneficiária do ex-servidor **Adalberto Odoricio**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7466/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15304/2017
PROTOCOLO: 1832514
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPOSÁVEIS: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
INTERESSADO (A): WALDEMAR DA SILVA SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do registro de **pensão por morte**, concedido a Waldemar da Silva Santos, beneficiário da ex-servidora Maria Valentina Santos da Paz.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP e pelo Procurador do Ministério Público de Contas - MPC. Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de pensão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 29725/2018** (pç. 17, fls. 71-72) e no **Parecer n. 6485/2019** (pç. 18, fl. 73).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** a Waldemar da Silva Santos, beneficiário da ex-servidora Maria Valentina Santos da Paz, foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §7º, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante disso, concordo com a análise feita pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Waldemar da Silva Santos, beneficiário da ex-servidora Maria Valentina Santos da Paz, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 76, de 11, de dezembro de 2013).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6880/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15534/2017
PROTOCOLO: 1833575
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): MAURELICE APARECIDA LIMA DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição**, da servidora Sra. Maurelice Aparecida Lima do Nascimento, que ocupou o cargo de agente de atividades educacionais**,** na Secretaria de Estado De Educação.

Ao examinar os documentos, a então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 25497/2018** (pç. 18, fls. 28-30), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o **Parecer n. 3517/2019** (pç. 19, f. 31), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

Ministério Público de Contas (MPC) e **considero legal e regular, para os fins de registro, o ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** da servidora pública**,** Sra. Maurelice Aparecida Lima do Nascimento, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7680/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16266/2016
PROTOCOLO: 1725446
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A) : ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): BETANIA DOS SANTOS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Betania dos Santos Rodrigues, que ocupou o cargo de gestora de ações institucionais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Dourados.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 2982/2019 (peça 11, fls. 37-39) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9996/2019 (peça 12, fl. 40), no qual opinou pelo registro do ato de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a aposentadoria por invalidez foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora Betania dos Santos Rodrigues, que ocupou o cargo de Gestora de Ações Institucionais na Secretaria Municipal de Assistência Social de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.
É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6040/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1652/2017
PROTOCOLO: 1776076
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): MOACIR DIAS PERONICO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, do servidor Sr. Moacir Dias Peronico, que ocupou o cargo de fiscal tributário**,** na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 16275/2018** (pç. 11, fls. 111-113), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o **Parecer n. 3373/2019** (pç. 12, fl. 114), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria do servidor público** acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** do servidor público, Sr. Moacir Dias Peronico, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7503/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17802/2016
PROTOCOLO: 1696126
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RESPOSÁVEIS: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): ELZA MARCELINA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do registro de **pensão por morte**, concedido à Elza Marcelina da Silva, beneficiária do ex-servidor Lázaro Ferreira da Silva.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP e pelo Procurador do Ministério Público de Contas - MPC. Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de pensão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 29697/2018** (pç. 7, fls. 41-42) e no **Parecer n. 6427/2019** (pç. 8, fl. 43).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão de **pensão por morte** foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

Diante disso, concordo com a análise feita pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e decido pelo **registro** do ato de concessão de **pensão por morte** à Elza Marcelina da Silva, beneficiária do ex-servidor Lázaro Ferreira da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5890/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18373/2015
PROTOCOLO: 1641902
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO NA ÉPOCA: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A): ELIZABETH SANTANA PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da Servidora Sra. Elizabeth Santana Pereira, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, na Secretaria Municipal De Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou por meio da **Análise n. 29879/2018** (pç. 15, fls. 63-64), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 6429/2019** (pç. 16, fl. 65), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora pública,** Sra. Elizabeth Santana Pereira, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5912/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1851/2017
PROTOCOLO: 1776096
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): ESTER MEDINA BARROZO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, da servidora, Sra. Ester Medina Barrozo, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado De Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) se manifestou por meio da **Análise n. 28404/2018** (pç. 17, fls. 200-202), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 6375/2019** (pç. 18, fl. 203), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** da servidora pública acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária** da servidora pública, Sra. Ester Medina Barrozo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6213/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19329/2017
PROTOCOLO: 1843406
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): RITA DE CÁSSIA PARRA PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA –
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária**, da servidora Sra. Rita de Cássia Parra Pereira, que ocupou o cargo de Gari, na Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), se manifestou por meio da **Análise n. 1376/2019** (pç. 15, fls. 62-63), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8703/2019** (pç. 16, fl. 64), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Rita de Cássia Parra Pereira, realizada pelo Município de Ponta Porã, que ocupou o cargo de Gari, na Prefeitura Municipal**,** com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7378/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19463/2016
PROTOCOLO: 1729047
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A) : 1 – ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL – 2 – RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: 1 – PREFEITO À ÉPOCA - 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
INTERESSADO (A): LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão da aposentadoria voluntária** do servidor Luiz Garcia do Nascimento, que ocupou o cargo de operador de máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, de acordo com a **Análise n. 22721/2018** (pç. 10, fls. 73-74), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3431/2019** (pç. 11, fl. 75), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária do servidor citado.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária do servidor Luiz Garcia do Nascimento**, que ocupou o cargo de operador de máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.
Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6572/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19668/2017
PROTOCOLO: 1845733
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): ANA MARIA DIAS SANTANA ORTIZ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora Ana Maria Dias Santana Ortiz, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a **Análise n. 382/2019** (pç. 18, fls. 85-87), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7747/2019** (pç. 19, fl. 88), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária da citada servidora.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora Ana Maria Dias Santana Ortiz**, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7565/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19837/2017
PROTOCOLO: 1846158
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPOSÁVEIS: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): FRANCIELLE LOPES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

As peças dos autos tratam do registro de **pensão por morte**, concedido à Francielle Lopes dos Santos, beneficiária do ex-servidor Luis Antônio de Souza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de pensão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 21153/2018** (pç. 12, fls. 20-21) e no **Parecer n. 3196/2019** (pç. 13, fls. 22-23).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão de **pensão por morte** foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Diante disso, concordo com a análise feita pela então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte** à Francielle Lopes dos Santos, beneficiária do ex-servidor Luis Antônio de Souza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6277/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19909/2017
PROTOCOLO: 1846625
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): ELISETE MARIA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Elisete Maria da Silva, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), manifestou-se por meio da **Análise n. 723/2019** (pç. 18, fls. 68-70), pelo **registro** do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7456/2019** (pç. 19, fl. 71), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro** da aposentadoria da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a aposentadoria voluntária foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Elisete Maria da Silva, realizada pelo Município de Rio Brilhante, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria Municipal de Educação**,** com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5394/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20313/2017
PROTOCOLO: 1847839
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO - ATUAL
INTERESSADO (A): SÔNIA MARIA REGINATTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, da servidora pública Sra. Sônia Maria Reginatto da Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 23245/2018** (pç. 12, fls. 58-59), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer n. 3627/2019** (pç. 13, fls. 60), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a concessão da **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora pública, Sra. Sônia Maria Reginatto da Silva**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5368/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20408/2017
PROTOCOLO: 1848123
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): NEY PEIXOTO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do registro de **pensão por morte** concedida ao Sr. Ney Peixoto, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Benedita Peixoto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na Análise **ANA 22391/2018** (peça 12, fls. 18-19), concluiu pelo **registro da concessão da pensão por morte.**

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer 3869/2019** (peça 13, fl. 20), no qual também opinou pelo **registro da concessão da pensão por morte**.
É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de **pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 31, II, "*a*", 13, I, 44, I e 45, I, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **considero legal e regular, para os fins de registro, o ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Ney Peixoto, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6602/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2053/2017
PROTOCOLO: 1783092
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO (A) : GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (A): MARILUCIA HAERTER ARMOA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Marilucia Haerter Armoa, que ocupou o cargo de Professora, na rede de ensino do Município de Jardim.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a **Análise n. 685/2019** (pç. 10, fls. 54-55), concluiu pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6670/2019** (pç. 11, fl. 56), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da citada servidora.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** da servidora Marilucia Haerter Armoa, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5391/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20556/2017
PROTOCOLO: 1848481
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): MÁRCIA REGINA AGUSTINI SACCHI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, da servidora pública Sra. Márcia Regina Agustini Sacchi, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 24472/2018** (pç. 13, fls. 32-33), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3644/2019** (pç. 14, fls. 34), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo r**egistro do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora pública, Sra. Márcia Regina Agustini Sacchi**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5412/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2061/2017
PROTOCOLO: 1778312
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADORA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO À ÉPOCA
INTERESSADO (A): JUAN CARLOS HIGUERA RAMIREZ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, para fins de registro, ao servidor Sr. Juan Carlos Higuera Ramirez, que ocupou o cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 22710/2018** (pç. 11, fls. 91-93), pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3490/2019** (pç. 12, f. 94), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro de aposentadoria do servidor público** acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a concessão da aposentadoria voluntária em voga foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor público, Sr. Juan Carlos Higuera Ramirez, que ocupou o cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5293/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21120/2017
PROTOCOLO: 1849880
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): CARMELITO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **transferência para a reserva remunerada** do servidor Carmelito dos Santos (3º Sargento da PM).

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 23375/2018** (pç. 11, fls. 17-18), pelo **registro da transferência para a reserva remunerada**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 3989/2019** (pç. 12, fl. 19), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da transferência** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão da transferência para a reserva remunerada** do servidor, Carmelito dos Santos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5281/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22033/2017
PROTOCOLO: 1850728
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): DARLI APARECIDA DE BARROS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do **pedido de registro do ato de aposentadoria voluntária**, da servidora Sra. Darli Aparecida de Barros, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação**.**

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 22483/2018** (pç. 12, fls. 35-36), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 3351/2019** (pç. 13, fl. 37), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária da servidora,** Sra. Darli Aparecida de Barros, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5283/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22445/2017
PROTOCOLO: 1854360
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): BRASILUZA GOMES DE PINHO NEVES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria voluntária**, da servidora pública Sra.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

Brasiluza Gomes de Pinho Neves, que ocupou o cargo de Gestora de Serviços Organizacionais, na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 23407/2018** (pç. 12, fls. 28-29), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3740/2019** (pç. 13, fls. 30), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora pública, Sra. Brasiluza Gomes de Pinho Neves**, que ocupou o cargo de Gestora de Serviços Organizacionais, lotada na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5287/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22469/2017
PROTOCOLO: 1854432
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): NAWALLE SPINOLA COURY
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria voluntária**, da servidora pública Nawalle Spinola Coury, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 23809/2018** (pç. 12, fls. 73-74), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3745/2019** (pç. 13, fls. 75), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora pública Sra. Nawalle Spinola Coury**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5279/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22639/2017
PROTOCOLO: 1855523
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): GLAUCY PEREIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão da aposentadoria voluntária**, da servidora pública Sra. Glaucy Pereira de Souza, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 24208/2018** (pç. 13, fls. 22-23), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3758/2019** (pç. 14, fls. 24), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem observadas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora pública, Sra. Glaucy Pereira de Souza**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4946/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22663/2017
PROTOCOLO: 1856322
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

INTERESSADO (A): MARLISA LIMA CUSTÓDIO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria voluntária**, da servidora Marlisa Lima Custódio, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 22838/2018** (pç. 13, fls. 60-61), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3770/2019** (pç. 14, fls. 62), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora pública Marlisa Lima Custódio, que ocupou o cargo Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação**,** com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4948/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2272/2017
PROTOCOLO: 1776132
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADORA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO À ÉPOCA
INTERESSADO (A): ZENAIDE MELO ORTEGA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria voluntária**, da servidora Sra. Zenaide Melo Ortega, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 22831/2018** (pç. 11, fls. 59-61), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.
Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3529/2019** (pç. 12, fls. 62), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora pública, Sra. Zenaide Melo Ortega**, que ocupou o cargo Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4949/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22767/2017
PROTOCOLO: 1856913
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): MOISES SAMANIEGO
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **transferência para a reserva remunerada** do servidor Moises Samaniego, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 24658/2018** (pç. 11, fls. 16-18), pelo registro da transferência para a reserva remunerada do servidor acima descrito.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 4005/2019** (pç. 12, fls. 19), opinando pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que a proposta de transferência para reserva remunerada do Subtenente da Polícia Militar Moises Samaniego encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial nos artigos 86, I, 89, I e 90, I, "a", da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, conforme segue:

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em conseqüência de:
I - transferência para a reserva remunerada;
Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:
I - a pedido;
Art. 90. a transferência para a reserva remunerada a pedido, será concedida ao policial-militar nas seguintes condições:
I - com os proventos integrais:
a) para os policiais-militares com 30 anos de serviço para os homens e 25 anos para as mulheres;

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6, fls. 9-10), o interessado completou 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço ativo na Polícia Militar em 14 de junho de 2017, conforme legislação mencionada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Moises Samaniego, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4953/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22830/2017
PROTOCOLO: 1857222
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO
INTERESSADO (A): VALDEIR TEIXEIRA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria voluntária** do servidor Valdeir Teixeira Costa, que ocupou o cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 24357/2018** (peça 12, fls. 60-62), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3786/2019** (peça 13, fls. 63), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria do servidor público acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** do servidor Valdeir Teixeira Costa, que ocupou o cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5278/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22856/2017
PROTOCOLO: 1857348
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): ARINALDO SERAFIM SANTANA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Arinaldo Serafim Santana, 3º Sargento da Polícia Militar.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 24672/2018** (peça 11, fls. 18-21), pelo registro da transferência para a reserva remunerada.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 4007/2019** (peça 12, fls. 22), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da transferência acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a proposta de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial no artigo 90, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 53/1990, que assim prevê:

Art. 90. A transferência para a reserva remunerada a pedido, será concedida ao policial-militar nas seguintes condições:
I - com os proventos integrais:
a) para os policiais-militares com 30 anos de serviço para os homens e 25 anos para as mulheres;

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6, fls. 11-12), o interessado completou 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo efetivo de exercício como policial militar, cumprindo os requisitos da legislação citada acima.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Arinaldo Serafim Santana, 3º Sargento da Polícia Militar, com fundamento no artigo 77, III, da Constituição Estadual, nos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5288/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22900/2017
PROTOCOLO: 1857627
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): JOÃO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **transferência para a reserva remunerada** do servidor João Figueiredo (Subtenente Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), manifestou-se por meio da **Análise n. 24678/2018** (pç. 12, fls. 17-20), pelo **registro** da transferência para a reserva remunerada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4009/2019** (pç. 13, fl. 21), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da transferência** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor João Figueiredo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4954/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22954/2017
PROTOCOLO: 1857895
ÓRGÃO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): FÁTIMA MITUE MIDOGUTI JOIA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Fátima Mitue Midoguti Joia, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 24756/2018** (pç. 12, fls. 70-71), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 3799/2019** (pç. 13, fl. 72), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.
Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária** da servidora pública, Sra. Fátima Mitue Midoguti Joia, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação**,** com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5300/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23030/2017
PROTOCOLO: 1858218
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO - ATUAL
INTERESSADO (A): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria voluntária**, do servidor João Carlos de Oliveira Bueno, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais/ Auxiliar de Recepção e Portaria, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 25032/2018** (peça 13, fls. 20-21), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3810/2019** (peça 14, fls. 22), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria do servidor público acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária do servidor João Carlos de Oliveira Bueno**, que ocupou o cargo de auxiliar de atividades educacionais – auxiliar de recepção e portaria, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5224/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23174/2017
PROTOCOLO: 1858905
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): IDROALDO MARIANO DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição**, do servidor Sr. Idroaldo Mariano de Paula, que ocupou o cargo de professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 25517/2018** (pç. 12, fls. 80-81), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 3840/2019** (pç. 13, fl. 82), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** do servidor público acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido **pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** do servidor público, Sr. Idroaldo Mariano de Paula, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6667/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23392/2017
PROTOCOLO: 1859788
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): MARLUCE DE OLIVEIRA DREGES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Marluce de Oliveira Dreges, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços operacionais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 30458/2018** (pç. 28, fls. 85-86) pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8021/2019** (pç. 29, fl. 87), no qual opinou pelo registro do ato de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a aposentadoria por invalidez foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Marluce de Oliveira Dreges, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços operacionais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5000/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25190/2016
PROTOCOLO: 1750677
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADA: MARIA APARECIDA LEITE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Maria Aparecida Leite, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 26985/2018** (pç. 10, fls. 79-80), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 5970/2019** (pç. 11, fl. 81), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro do ato de aposentadoria** da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Maria Aparecida Leite**,** que ocupou o cargo de professora, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6219/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25213/2016
PROTOCOLO: 1750670
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: 1 – ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - 2 – RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO NA ÉPOCA: 1 – PREFEITO MUNICIPAL – À ÉPOCA - 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – À ÉPOCA
INTERESSADO (A): EDILMA APARECIDA HONORATO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão da aposentadoria por Invalidez,** da servidora Edilma Aparecida Honorato, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 27117/2018** (pç. 11, fls. 124-126), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 5996/2019** (pç. 12, fls. 127), no qual apresentou seu entendimento pelo registro do ato de aposentadoria da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria por invalidez** foi concretizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez** da servidora pública Edilma Aparecida Honorato, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7908/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26622/2016
PROTOCOLO: 1756471
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A) : EDNA CHULLI
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): IZALETE MARQUES DA SILVA SUAVE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria por invalidez da servidora **IZALETE MARQUES DA SILVA SUAVE**, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços básicos, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 3010/2019** (pç. 11, fls. 41-43), pelo registro da aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10695/2019** (pç. 12, fl. 44), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a aposentadoria por invalidez foi concretizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** da servidora pública Izalete Marques da Silva Suave, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços básicos, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6227/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27012/2016
PROTOCOLO: 1756761
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: 1 – ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - 2 – RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO NA ÉPOCA: 1 – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
INTERESSADO (A): ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez,** do servidor Antônio Carlos Pinheiro de Araújo, que ocupou o cargo de engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 27517/2018** (pç. 11, fls. 87-88), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 6159/2019** (pç. 12, fls. 89), no qual apresentou seu entendimento pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria por invalidez** foi concretizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez** do servidor público Antônio Carlos Pinheiro de Araújo, que ocupou o cargo de engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande**,** com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3361/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27085/2016
PROTOCOLO: 1758082
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS (AGEPREV)
JURISDICIONADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO (A): JERONIMA FAUSTA DA SILVA SOUZA
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da aposentadoria por invalidez concedida à servidora Jerônima Fausta da Silva Souza, nascida em 6.8.1949, matrícula n. 86483021, ocupante do cargo de agente de atividade educacional na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da sua Análise ANA-ICEAP-7139/2018 (fls.89-91, peça n. 12) sugeriu **o não registro** da presente aposentadoria por invalidez, por capitulação em artigo diverso do disposto no Laudo Médico, *in verbis*:

(...)
Verifica-se que o fundamento para a concessão da presente aposentadoria por invalidez, encontra respaldo no art. 35, §5º da lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 1º da Emenda Constitucional n.70, de 29 de março de 2012, conforme fls. 22. Todavia, o Laudo Médico de fls. 20, foi expresso em enquadrar o presente pedido nos termos do art. 35, 2º da referida lei.
Assim, presente nos autos divergência entre o ato divulgado (fls.22) e o Laudo Médico (fls. 20), opinamos pelo não registro do ato.

(...)
Tendo em vista as considerações lançadas pela ICEAP, o Ministério Público de Contas sugeriu por meio do Parecer n. 8189/2018 (fl. 92, peça n, 13), reservando-se a emissão de posterior parecer, com o acatamento desse gabinete, a intimação (INT n. 16756/20188, fl.93, peça n. 14) do gestor responsável para que se manifestasse.

Notificado, o jurisdicionado, em saneamento a irregularidade apontada pela ICEAP, retificou o ato de aposentadoria publicado no Diário Oficial n. 9.287, de 17 de novembro de 2016, conforme Decreto "P" n. 5.100, de 8 de novembro de 2016, para onde constou: "com fulcro no art. 35, §5º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com artigo L da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012 e na inatividade perceberá proventos integrais" passe a constar: "com fulcro no art. 35, § 2°, combinado com o da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com artigo 1" da Emenda Constitucional e na inatividade perceberá proventos integrais", conforme consta da publicação (fl. 100, peça n. 18).

E, por conta da retificação em comento, o ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do seu Parecer (PAR 23588/218, fls. 106-107, peça n. 19), pronunciou-se pelo **registro** do ato de pessoal em apreço, denotando-se o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, devidamente retificada sua fundamentação no art. 35, § 2° da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da emenda constitucional n. 70, de 29 de março de 2012 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais à servidora Jerônima Fausta da Silva Souza, conforme Decreto "P" 5100, de 8 de Dezembro de 2016, adequadamente publicado à fl.100, peça 18, nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n.160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 129/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30500/2016
PROTOCOLO: 1767616
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO/CARGO: DOUGLAS ROSA GOMES – PREFEITO À ÉPOCA (18/08/15 a 31/12/16)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – *Psicóloga*
SERVIDOR: FLÁVIA LINO PINHEIRO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora FLÁVIA LINO PINHEIRO, para desempenhar a função de *Psicóloga*, no Município de Bela Vista, no período de 01/03/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica informou, após analisar os autos, que a documentação apresentada não corresponde ao agente descrito na Ficha de Informação e que a contratação não fora justificada pelo jurisdicionado, razão pela qual o interessado foi intimado pela ICEAP, através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – ICEAP – 17847/2017 (Pç. nº 06 fl. nº 07), onde solicitaram os seguintes documentos:

- Contrato de Trabalho;
- Cópia da Justificativa da contratação;
- Lei municipal autorizativa;

Conforme Despacho DSP – ICEAP – 49921/2017 (Pç. nº 07 fl. nº 08), a Autoridade Administrativa, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta à intimação, transcorrendo portanto, o prazo concedido a ele, nos termos do artigo 10, I do regimento Interno desta Corte de Contas.

Os documentos dos autos foram reexaminados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise nº 56781/2017 (Pç. nº 08 fl. nº 09-11), concluiu pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação em virtude da ausência de documentos e pelas razões elencadas abaixo:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Já o inciso IX do mesmo artigo constitucional prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação mencionada não se enquadra nos critérios normativos incidentes.

Não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária, mas sim a excepcionalidade e temporariedade do interesse público descritos na lei.

Por isso que as justificativas baseadas unicamente na continuidade do serviço público e/ou a falta de candidato aprovado em concurso não suprem totalmente a exigência constitucional, assim como a ausência justificada de servidor para exercício de atividade típica da administração.

Conforme preleciona Gustavo Alexandre Magalhães, em seu livro "Contratação Temporária por excepcional interesse público: Aspectos Polêmicos", "*a necessidade transitória pode constituir no exercício temporário de atividade permanente, como nos casos de substituição de pedreiro que sofreu acidente de trabalho, ou de professora afastada em razão de gravidez*". (Editora LTr, 2005, p. 170)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

Outrossim, o quadro de pessoal deve ser objeto de constante análise, fiscalização, controle e planejamento por parte da Administração, de forma que a insuficiência de servidores para atender a demanda não é o caso de excepcional interesse público, uma vez que é possível a administração prever tais situações, em especial quando não há concurso público vigente e existem vagas abertas, sejam elas decorrentes de exoneração de servidores ou de abertura de novas vagas, a serem ocupadas por agentes regularmente aprovados em certame público.

Sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes.

Insta salientar, que a ICEAP averiguou a remessa eletrônica da documentação, constatando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, pois o prazo para remessa da documentação era até 16/05/2016 e os documentos foram encaminhados apenas em 16/12/2016.

Após conclusão dos autos pela ICEAP, o processo fora remetido ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o caso por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 12994/2018 (Pç. nº 09 fl. nº 12), no qual observou que:

(...)
*"Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo **não registro** do ato de admissão, em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12"*.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para a senhora FLÁVIA LINO PINHEIRO exercer a função de *Psicóloga*.

Compreendo que a razão ensejadora do ato é a necessidade da contratação de pessoal para atuar na função de Psicóloga, para cumprir tarefas inerentes à referida função, bem como atender ordens verbais ou circulares determinando execução das tarefas, de acordo com as necessidades dos serviços e que sejam compatíveis com suas atribuições, mas os fatos não foram comprovados pelo jurisdicionado, faltando os seguintes documentos:

- Contrato de Trabalho;
- Justificativa da contratação;
- Lei autorizativa.

Apesar de algumas contratações, gozar de presunção de existência de excepcional e temporário interesse público em razão da SÚMULA Nº 52 deste Tribunal de Contas, a admissão ora em análise não segue a mesma sorte, já que a documentação continua incompleta, pois o memorando de solicitação de necessidade de contratação de *Psicóloga* não supre a finalidade da justificativa, que deve especificar as razões de fato e de direito ensejadoras da contratação.

Por entender, portanto, que os documentos indispensáveis à contratação não estão presentes nos autos, concordo com a análise da ICEAP e com o parecer do Procurador do MPC e decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de FLÁVIA LINO PINHEIRO – *Psicóloga*, CPF. 050.103.041-71, por contrariar as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, alínea "b", da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes - CPF: 366.259.901-59, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Bela, pela infração relativa ao inciso I;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes - CPF: 366.259.901-59, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Bela Vista, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas com respaldo item 2.A a.1 Resolução nº 54/2016, deste Pretório, e;

IV – **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar os valores da multa que lhe foram infligidas, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos artigos. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5029/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3590/2017
PROTOCOLO: 1789347
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO - ATUAL
INTERESSADO (A): MÁRCIA CRISTINA PONCIANO SOARES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária, da servidora Márcia Cristina Ponciano Soares, que ocupou o cargo de especialista em educação, na lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 22919/2018** (pç. 11, fls. 143-145), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3577/2019** (pç. 12, fls. 146), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora pública Márcia Cristina Ponciano Soares, que ocupou o cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5022/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3633/2017
PROTOCOLO: 1789387
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **transferência para a reserva remunerada** do servidor Antônio Pereira da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 23543/2018** (peça 10, fls. 106-108), pelo registro da transferência para a reserva remunerada do servidor acima descrito.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3983/2019** (peça 11, fls. 109), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da transferência em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a proposta de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial nos artigos 86, I, 89, II, 91, I, "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990 – Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, que assim prescrevem:

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em conseqüência de:
I - transferência para a reserva remunerada;
Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:
I - a pedido;
Art. 91. A transferência, "ex. offício" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policialmilitar incidir nos seguintes casos:
I - atingir a idade limite:
(...)
c) Praças do sexo masculino, aos 55 anos;

De acordo com os documentos de identificação do interessado, comprova-se que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2016, preenchendo os requisitos legais acima citados.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Antônio Pereira da Silva**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4958/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3657/2017
PROTOCOLO: 1789372
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): NASIR SALUM
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de registro do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, do servidor Sr. Nasir Salum, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário, na Secretaria de Estado de Fazenda**.**

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal(ICEAP), se manifestou por meio da **Análise n. 23322/2018** (pç. 11, fls. 53-55), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4012/2019** (pç. 12, fl. 56), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria** do servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** do servidor, Sr. Nasir Salum, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo Fiscal Tributário, na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5020/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3949/2017
PROTOCOLO: 1789352
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): MARTA DIONINA MENDONÇA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora Marta Dionina Mendonça dos Santos, que ocupou o cargo de especialista de serviços de saúde - enfermeira, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 23295/2018** (pç. 11, fls. 144-146), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 4101/2019** (pç. 12, fls. 147), no qual apresentou seu

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

entendimento pelo registro da concessão da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a aposentadoria voluntária foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora pública Marta Dionina Mendonça dos Santos, que ocupou o cargo especialista de serviços de saúde – enfermeira, lotada na Secretaria de Estado de Saúde**,** com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VIDANEIS CÂNDIDO DA SILVA; OSMAR PRADO DIAS; KENNY LAPORT FRANCO SANT'ANNA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Vidaneis Cândido da Silva***, Secretário de Finanças, ***Osmar Prado Pias***, Procurador Jurídico *e* ***Kenny Laport Franco Sant'anna***, Assessor Jurídico, responsáveis à época pela Secretária de Administração e Finanças do Município de Bonito/MS, visto que não estão cadastrados junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para apresentarem no processo **TC/MS 9753/2013**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões apontadas no **Parecer PAR – 3ª PRC – 11924/2019**, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, Ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9546/2018**, no prazo de **20 (vinte)** dias uteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 22909/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, Ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9539/2018**, no prazo de **20 (vinte)** dias uteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 22912/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, Ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9580/2018**, no prazo de **20 (vinte)** dias uteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 22892/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, Ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9518/2018**, no prazo de **20 (vinte)** dias uteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 22919/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, Ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9512/2018**, no prazo de **20 (vinte)** dias uteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC – 22925/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, Ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9686/2018**, no prazo de **20 (vinte)** dias uteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC – 23376/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, Ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9588/2018**, no prazo de **20 (vinte)** dias uteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC – 22867/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, Ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9598/2018**, no prazo de **20 (vinte)** dias uteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC – 22845/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, Ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9531/2018**, no prazo de **20 (vinte)** dias uteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 22916/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/117554/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1391575
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: BALANCETE
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. MALHEIROS DO AMARAL.

DESPACHO DSP - G.RC - 28820/2019
PROCESSO TC/MS: TC/6988/2015
PROTOCOLO: 1593142
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAÚJO.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27155/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11616/2017
PROTOCOLO: 1825190
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: ADÃO PEDRO ARANTES
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-2875/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-prefeito do Município de Rochedo, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2875/2016, proferida no Processo TC/16760/2012, que não registrou a contratação temporária para a função de operador de máquinas e tratores, e apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-17644/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2°, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

PROCESSOTC/MS: TC/07038/2017
PROTOCOLO: 1805726
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA CAVAZZANI LUCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** o pedido de prorrogação do prazo, conforme solicitação da Sra. Rosângela Cavazzani Luca, constante da peça 52 dos autos.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/16735/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1449601
UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA.

DESPACHO DSP - G.JD - 28892/2019
PROCESSO TC/MS: TC/19563/2017
PROTOCOLO: 1844005
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI E MARCIO LOLLI GHETTI.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 28620/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11277/2017
PROTOCOLO: 1824588
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS: (1) MARIO VALERIO
ORDENADOR DE DESPESAS: (2) ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
CARGO DO ORDENADOR: (1) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
CARGO DO ORDENADOR: (2) PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada pelo Sr. André Luis Nezzi De Carvalho (peça digital 50).
Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

DESPACHO DSP - G.MCM - 28625/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2526/2018
PROTOCOLO: 1890549
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes (peça digital 43).

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

DESPACHO DSP - G.MCM - 28627/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4359/2018
PROTOCOLO: 1897895
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada pelo Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo (peça digital 13).

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

DESPACHO DSP - G.MCM - 29028/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5932/2013
PROTOCOLO: 1415932
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS: DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI (OAB/MS 18.988) - MARCIO LOLLI GHETTI (OAB/MS 5.450)
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Considerando que Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal à época, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (pp. 6195-6196), DEFIRO a dilação do prazo, por 30 dias, referente ao Termo de Intimação G.MCM-9370/2019.

Dê-se ciência aos advogados.
Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e, posteriormente, à Auditoria e ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 20 DE 14 DE AGOSTO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/02567/2012
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
PROTOCOLO: 1270334
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, ALOISIO MARTINS PEREIRA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, VALDECI LIMA DE OLIVEIRA, VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00071823/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/05178/2012
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
PROTOCOLO: 1293398
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ALTAIR PEREIRA DE AVILA, ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, GETULIO FURTADO BARBOSA, JORGE ROBERTO MORTARI, NEILO SOUZA DA CUNHA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/05423/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1714765
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/00066/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1716377
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06014/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1797650
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, PRICILA CARVALHO EICH, ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06572/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1799497
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, VALDOMIRO BRISCHILIARI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06015/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1800803
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, JOZELI CHULLI DA SILVA, MARIA EUGENIA BRUNO ANDREASSI, ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06086/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1801128
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ELDORADO
INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, MARTA MARIA DE ARAUJO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06569/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804040
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE JAPORÃ
INTERESSADO(S): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06592/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804094
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO, VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14009/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016
PROTOCOLO: 1827812
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): Antônio da Rocha Xisto, ROBERTO SILVA CAVALCANTI, SANDRO FELIX MELO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14033/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017
PROTOCOLO: 1828012
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14034/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017
PROTOCOLO: 1828013
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14047/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017
PROTOCOLO: 1828074
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/01358/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1863680
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7537/2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014
PROTOCOLO: 1592198
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, GILMAR ANTUNES OLARTE
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005759/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00006497/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00019777/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00004159/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/56316/2011/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1654619
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2135/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1692306
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18198/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1833139
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18853/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1854138
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, WALLAS GONÇALVES MILFONT

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12386/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1874052
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOZELI CHULLI DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/119884/2012/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1874572
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ANDRÉ ALVES FERREIRA, ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/00595/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1887663
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12397/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1892417
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GERSON GARCIA SERPA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/04765/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1925325
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/16724/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1934558
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2093/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889477
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, NADIA SIMONE DAMIAN MANECK DELEVATTI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4905/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1677811
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR , JOÃO CORDEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6624/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680363
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FIGUEIRÃO
INTERESSADO(S): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/06897/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804432
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): ALDECI DE OLIVEIRA SILVA GAMA, GILSON ANTONIO ROMANO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7591/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592441
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): NEILO SOUZA DA CUNHA, OLCRECI PEREIRA DE LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3166/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487557
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA SOARES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4218/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488658
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN, JAIR SCAPINI, ROBERTA ALYCE KATAYAMA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015856/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6232/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2015
PROTOCOLO: 1802675
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ADILSON FERREIRA DO LAGO, MARILENE DE FATIMA GASPERIN, VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6263/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2014
PROTOCOLO: 1802700
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ADILSON FERREIRA DO LAGO, MARILENE DE FATIMA GASPERIN, VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3495/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488165
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
INTERESSADO(S): AIRTON CARLOS LARSEN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5113/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1413474
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
INTERESSADO(S): DARCY FREIRE, EDINALVA DE SOUZA GAIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3806/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1489394
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
INTERESSADO(S): DARCY FREIRE, EDINALVA DE SOUZA GAIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4694/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1412867
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, MARIVALDO SILVA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3594/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488014
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, MARIVALDO SILVA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3554/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487997
ORGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ROSELI BAUER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3915/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488308
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): MARLI PADILHA DE ÁVILA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5712/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1587627
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6584/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590608
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): JESUS MILANE DE SANTANA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008374/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00002347/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/59803/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1739225
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/21041/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1721309
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/21049/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1738903
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/21056/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1721306
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/21251/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1721885
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22008/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1738892
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8980/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROTOCOLO: 1661689
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11779/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1859492
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, JOSE FLORENCIODE MELO IRMÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10487/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1903118
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/00347/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1726254
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13875/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1928754
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/76235/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1550247
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1870/2010/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROTOCOLO: 1626166
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/118022/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1705843
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8606/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1720503
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06426/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1727260
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/02267/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1738871
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/00220/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741351
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/20855/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741409
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/03188/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1748759
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06090/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1767522
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06409/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1767635
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06372/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1767641
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15344/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1767737
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/03030/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1797604
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11657/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1836567
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

PROCESSO: TC/17833/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1719696
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS, LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13130/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1652924
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13154/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1652927
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13158/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1696149
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/07438/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1716215
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PÁDUA THIAGO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10896/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1763094
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/19245/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1663188
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/06035/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1691736
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10899/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1715513
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/102910/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1827947
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/102924/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1827949
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/07045/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1715507
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13944/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1819308
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/102938/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1827921
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/102950/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1827932
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/102978/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1827954
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/102917/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1827925
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/04428/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1830925
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ANDRÉ ALVES FERREIRA, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/04368/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1830932
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ANDRE ALVES FERREIRA, ANDRÉ ALVES FERREIRA, ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4583/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1641427
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1129/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1705807

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17031/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1811914
ORGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO(S): ENELVO IRADI FELINI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17031/2014/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1811916
ORGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ROLDAO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6232/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1589806
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): ANDERSON MEIRELES FLORES, LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008260/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5633/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1799140
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10188/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1832136
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, SONIA MARIA DAL PAS LEITE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19412/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1843504
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SILVANA DIAS CORRÊA GODOI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7694/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1854513
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/118311/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1877875
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7502/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1776503
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13601/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1879782
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): HELENA DE SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/23172/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1928109
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/14003/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1897654
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12480/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1892414
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GERSON GARCIA SERPA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13110/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1930082
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): Liana Chianca Oliveira Noronha, MURILO GODOY, Nilza Ramos Ferreira Marques, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 8 DE AGOSTO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18 DE 13 DE AGOSTO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.
CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/23435/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1305362
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): ELDE SEVERINO CORRÊA - ME, JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, ROBERSON LUIZ MOUREIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11412/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1427986
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO, ANTONIO JOAO GRANDE DE MELLO, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, LUCIANO APARECIDO DA SILVA, ORTOIMAGEM SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA-ME

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/13918/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1620327
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): JACONIAS VIANA DUTRA, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/16379/2015
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1633590
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA, PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/1975/2017
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016
PROTOCOLO: 1784110
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVINHEMA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/22617/2017
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1855331
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ENZO CAMINHÕES LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/22840/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1857257
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, CARLOS EDUARDO NUNES MAMÃ FERNANDES, KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/24247/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1868272
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): AÇÃO MÉDICA, ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/1769/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018
PROTOCOLO: 1960573
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5542/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1905446
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): EDUARDO MENDES, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/521/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1777722
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DILSON GRAEBIN-ME, JACOMO DAGOSTIN, JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2198/2010
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 976392
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): Antonio de Assunção, EDUARDO BELOTTI, FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ, J.R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA, MAIQUEL DE GASPERI, WAGNER INACIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10539/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1425287
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI, EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3392/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1567966
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/03629/2013
ASSUNTO: CONVÊNIO 2010
PROTOCOLO: 1262793
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PÁDUA THIAGO, ASSOCIACAO BENEFICENTE DR JULIO CEZAR PAULINO MAIA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10651/2017
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017
PROTOCOLO: 1803323
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ADECIO BARBOSA DE ALMEIDA, GERALDO RESENDE PEREIRA, ROBSON YUTAKA FUKUDA, SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12828/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1529551
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME, MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI, MURILO ZAUITH, UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13726/2016
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1691217
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, JOAQUIM SOARES, MARCIO WAGNER KATAYAMA, MURILO ZAUITH, PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13727/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1691208
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DEL VALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, DÉLIA GODOY RAZUK, JOAQUIM SOARES, MARCIO WAGNER KATAYAMA, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/15709/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1722507
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNCAO NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16844/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1691227
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, DILUZ COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS LTDA, JOAQUIM SOARES, MARCIO WAGNER KATAYAMA, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16847/2016
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1691224
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, EMERSON RICARDO KINTSCHEV, ENGELUMIS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME, JOAQUIM SOARES, MARCIO WAGNER KATAYAMA, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17825/2016
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1711562
ORGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
INTERESSADO(S): AHMAD HASSAN GEBARA, CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS, DÉLIA GODOY RAZUK, EMERSON RICARDO KINTSCHEV, MURILO ZAUITH, VIALUX PRODUTOS PARA SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA - EIRELI - EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18644/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1841901
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
INTERESSADO(S): NASCIMENTO & NASCIMENTO-ME, ODILSON ARRUDA SOARES, PETEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19614/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1845507
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): BLASIO GREGORY - ME, JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19701/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1845805
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS LEONEL-ME, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/22246/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1853588
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, EFICAZ LOGISTICA COM PROD LIMP DESC LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/264/2010
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2009
PROTOCOLO: 963671
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): ALVORADA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5441/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1904985
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5726/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1905829
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): G4 SONORIZAÇÃO, MARLENE DE MATOS BOSSAY

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 8 DE AGOSTO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15 DE 13 DE AGOSTO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/22671/2004
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2004
PROTOCOLO: 809408
ORGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
INTERESSADO(S): ESCR.ADV.PROF.INOCENCIO M.C./ADV.ASSOC., JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/24897/2012
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012
PROTOCOLO: 1303335
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA EFICAZ LTDA ME , RICARDO CAMPOS AMETLLA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15101/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1443116
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, MARCOS ANTONIO MARINI - EPP, ROBERTO GUIMARÃES VIEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15654/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1445020
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): DINACI VIEIRA MARQUES RANZI, HEBE MARIA DE LACERDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

ALBANEZE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15228/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1536091
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15227/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1536092
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): AGA CONSTRUTORA LTDA - ME, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11296/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1697848
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2826/2017
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1703064
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, WEBER MASCHINENTECHNIK DO BRASIL MÁQUIMAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/27318/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
PROTOCOLO: 1758357
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO(S): AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, DISNEY DE SOUZA FERNANDES, Rudi Fiorese, SELCO ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10819/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1815224
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10367/2017
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2014
PROTOCOLO: 1816451
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL"LAR INFANTIL ADVENTISTA LIGYA HANS", JANETE BELINI DOLIVEIRA, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10447/2017
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2014
PROTOCOLO: 1816497
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): CENTRO DE APOIO E ORIENTACAO A CRIANCA LAR VOVO MILOCA, JANETE BELINI DOLIVEIRA, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/14772/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1830493
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, MARCO ANDREI GUIMARÃES, MARLENE NETTO GOMES - ME, SOLANGE PEREIRA ALVES -ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18835/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1842275
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): CIRURGICA MS LTDA ME, REINALDO MIRANDA BENITES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4348/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1896925
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): ADRIANA MANCINI, AILTON MILANI GRANGEIRO, AUTO PEÇAS REAL, CARLOS ALBERTO PELEGRINI, CARLOS VITAL ESPINDOLA DE AVALO, JOAO RICARDO GAIA, JOSE CARLOS LOPES FERREIRA, SILVA & EUGENIO LTDA - ME

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5626/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1905600
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDRADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12269/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1942993
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): ROSINEIA GOMES DE ASSIS, VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6228/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1907023
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): BRASCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6844/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1910907
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): LUIZ GOMES DE SOUZA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, RIZO COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI - EPP, ROSINEIA GOMES DE ASSIS, VALDIR LUIZ SARTOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5936/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1906351
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): EL ELUON, VALDOMIRO BRISCHILIARI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8046/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1917878
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): HABITAR COMERCIO EM GERAL E SERVIÇOS LTDA - ME,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8094/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1918111
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): D'ART LUSTRES E LUMINOSOS LTDA - EPP, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10628/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1932251
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, FABIO JUNIOR DOS SANTOS, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11194/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1935234
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): ARION AISLAN DE SOUSA, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7653/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1915366
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): A. SILVA DA CONCEIÇÃO & CIA LTDA-EPP, ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDRADE, MAURO CESAR CAMARGO, ROSANGELA MELQUIADES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7236/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1912264
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDES ALVES - SERVIÇOS - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8045/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1917877
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL SS LTDA - EPP

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/20073/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1254001
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, CENZE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10075/2013
ASSUNTO: CONVÊNIO 2012
PROTOCOLO: 1408973
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, ASSOCIAÇÃO ESPECIAL DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CEACA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/18157/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1456277
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, RETIFICADORA SONORA LTDA, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8882/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1500365
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, PROVIAS ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10660/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1521332
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, MS DIAGNOSTICA LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12229/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1528441
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): CENTRAL VIA SINALIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/14265/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1533085
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): FIAT AUTOMOVEIS SA, WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10065/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1696158
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11087/2017
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1816895
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA - ME, WILLIAM LUIZ FONTOURA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12359/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018
PROTOCOLO: 1943154
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA ARTEC S/A, JOSE CARLOS QUEIROZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 8 DE AGOSTO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.013/2019
PROCESSO TC/7885/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"**, cujo objeto consiste na contratação de empresa prestadora de **serviços de limpeza e higienização de dutos de ar condicionado** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/7885/2019.**

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria "P" N.º 82/2019, complementada pelas Portaria "P" nº 237/2019 e "P" nº 267/2019.
1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e a Lei Complementar Estadual nº 197, de dezembro de 2014.
1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 21 de agosto de 2019, às 08 horas,** na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.
1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.
1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes

Campo Grande, 08 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/08/19 14:42